



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FCT

Sessão de 26 de julho de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.522

Recurso n.º 58.194 - FINSOCIAL - EX: DE 1986

Recorrente SELCA-SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, LANÇADORA DE CONDOMÍNIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Recorrido DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA.

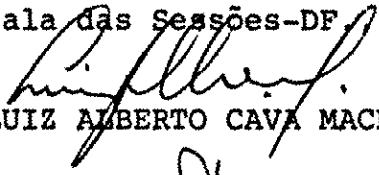
Aplica-se no processo decorrente, naquilo que lhe couber, a decisão proferida nos autos do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que há entre os mesmos.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELCA-SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, LANÇADORA DE CONDOMÍNIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$10.585.821.00, no exercício de 1986.

Sala das Sessões-DF, em 26 de julho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR E NA PRESIDÊNCIA
TERMOS DO ART. 5º DO PROVIMENTO INTERNO.

VISTO EM Sessão DE: 23 AGO 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente), WILSON DE ANDRADE(Suplente). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA.

Recurso nº 58.194

Acórdão nº 103-10.522

Recorrente: SELCA-SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, LANÇADORA
CONDOMÍNIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDAR E L A T Ó R I O

SELCA-SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, LANÇADORA DE CONDOMÍNIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., empresa com sede em Rio Comprido, RJ, na rua Paula Frassinetti nº 134, inscrita no CGCMF sob nº 33.983.040/0001-50, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma integral.

Trata-se de Finsocial (ex: 1986), decorrente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado através do processo nº 13170/000.290/88-88.

Na impugnação de fls., a autuada reporta-se aos argumentos apresentados no processo matriz, anexando, por cópia, a defesa ali apresentada.

A seu turno, cancelando em parte a exigência, a decisão recorrida veio assim ementada:

"FINSOCIAL - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem su porte fático comum.

Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente em parte o mesmo destino deve ser da do à exigência derivada.

Lançamento procedente em parte."

Em seu recurso de fls., para demonstrar a improcedência da tributação, a parte invoca as razões declinadas no processo matriz, cuja cópia da peça respectiva anexou aos autos.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.522

V O T O

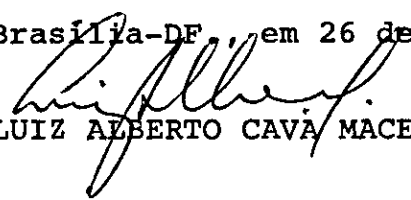
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Haja vista o parcial provimento dado ao recurso interposto no processo principal (AC nº 103-10.492, sessão de 23/7/90), pela íntima relação de causa e efeito que há entre os processos, em homenagem ao princípio da decorrência, dou parcial provimento ao recurso aqui apresentado, para o efeito de excluir da tributação a parcela de Cr\$ 10.585.821,00, correspondente ao montante cancelado da exigência do IRPJ no exercício de 1986, que nestes autos refletiu.

É o voto.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR